

Fls. Processo: 0003162-46.2020.8.19.0212

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direito de Imagem / Indenização Por Dano Moral

Autor: _____
Autor: _____
Autor: _____
Representante Legal: _____
Réu: CAROLINA DE OLIVEIRA LOURENÇO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Daniela Ferro Affonso Rodrigues Alves

Em 02/06/2020

Decisão

1. Defiro JG.
2. Trata-se de pedido de tutela provisória, requerendo os autores, a exclusão do vídeo contendo a imagem da terceira autora, de 10 anos de idade, divulgado pela ré em suas redes sociais, sem autorização dos seus pais ou representantes legais.
3. Na inicial, sustenta que foram surpreendidos com a exibição de um vídeo da terceira autora no INSTAGRAM da ré, descontextualizado, em que nos comentários a ré tece críticas à criança e seus pais.
4. A liberdade de expressão e de informação é um direito fundamental, sendo facultada a qualquer pessoa a livre manifestação do pensamento, opiniões e ideias, por intermédio de escritos, imagem, palavra ou qualquer outro meio. Inexiste democracia sem liberdade de expressão. É, portanto, um dos mais preciosos direitos do homem.
5. No sentido jurídico, Liberdade é a "faculdade ou o poder outorgado à pessoa para que possa agir segundo sua própria determinação, respeitadas, no entanto, as regras legais instituídas. A liberdade, pois, exprime a faculdade de se fazer ou não fazer o que se quer, de pensar como se entende, de ir e vir a qualquer atividade, tudo conforme a livre determinação da pessoa, quando não haja regra proibitiva para a prática do ato ou não se institua princípio restritivo ao exercício da atividade" (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Forense, 15 ed. p.490).

6. Assim é que a Constituição da República, em seu art. 220 dispõe que "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição". No § 2º, continua dizendo que "é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística".
7. Este direito da livre expressão deve ser exercido em sua plenitude, honrando o princípio de sua existência dentre os basilares conceitos de construção de uma sociedade justa e igualitária.
8. Por sua vez, reza o art. 5º, X, da Constituição da República que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".
9. Também o Novo Código Civil (Lei 10.406/02) tratou dos direitos da personalidade nos artigos 11 a 21, destinando todo um Capítulo ao tema. Assim é que o art. 21 dispõe que "A vida privada da pessoa natural é inviolável e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma".
10. Consiste o direito à privacidade na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes acesso a informações sobre a privacidade de cada um e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano. É, portanto, a exclusão do conhecimento alheio em relação àquilo que só diz respeito à própria pessoa, especificamente, quanto ao seu modo de ser. É o direito de resguardar-se a pessoa da ingerência alheia na sua vida privada.
11. Havendo negação ou violação do direito ao respeito à vida privada, o ordenamento jurídico assegura ao seu titular o emprego de toda e qualquer medida judicial capaz de coibi-la, seja na esfera cível, quanto penal e administrativa.
12. Os dois direitos (aparentemente em conflito) têm suportes normativos em um mesmo estatuto jurídico (a Constituição). Portanto, de mesmo nível hierárquico e cronológico, não havendo relação de especialidade entre eles. Ou seja, o tipo da norma que a um dá suporte (norma geral) não está contido no tipo da outra (norma especial).
13. Em alguns momentos, infelizmente, a livre expressão choca-se diretamente com os também fundamentais direitos e garantias individuais, igualmente inseridos de maneira firme pelo legislador constituinte.
14. Segundo o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, "sempre que princípios constitucionais aparentem colidir, deve o intérprete procurar as recíprocas implicações existentes entre eles até chegar a uma inteligência harmoniosa, porquanto, em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício

do primeiro, atuando como limite estabelecido pela própria Lei Maior para impedir excessos e abusos" (TJ/RJ. II Grupo de Câmaras Cíveis. Emb. Infr. na Ap. Civ. nº 1996.005.00005. Maioria. Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho. J. 05/06/1996).

15. E a Constituição dá ao Poder Judiciário, com absoluta exclusividade, o poder de controlar os abusos da liberdade de informação.
16. Ao decidir, por exemplo, pela proibição de publicação em que exista discriminação étnica, não está o Poder Judiciário exercendo qualquer forma de censura, mas apenas cumprindo sua atividade jurisdicional, visto que CENSURA E DECISÃO JUDICIAL SÃO INCONFUNDÍVEIS. o magistrado não age como censor, mas apenas cumpre seu dever jurisdicional, tendo o possível ofensor o direito e a possibilidade de defender-se e alterar a decisão judicial, mesmo que, para tanto, tenha de recorrer à instância superior.
17. A censura tem fundamento político e ideológico ou mesmo artístico e é repudiada pela Constituição Federal, pois é incompatível com a normalidade da vivência democrática. E a censura que é considerada inadmissível no Estado Democrático de Direito é aquela exercida previamente pelos órgãos administrativos, ou mesmo por leis ou qualquer outro ato normativo.
18. Com isso, tem-se expressa reserva legal qualificada, que autoriza o estabelecimento de restrição à liberdade de expressão com vistas a preservar outros direitos individuais, não menos significativos, como os direitos da personalidade em geral.
19. Livre manifestação do pensamento, portanto, não significa exercício ilimitado, absoluto e incondicional do direito de divulgar, havendo limitação no próprio texto constitucional e leis federais.
20. É preciso reparar a tênue linha que se encontra entre a liberdade de expressão e o direito, próprio e inviolável, da privacidade, da imagem e da honra.
21. A liberdade de expressão, portanto, não é um direito superior a todos os demais, nem pode impor-se de forma ilimitada, subjugando e sacrificando outros direitos de origem constitucional, os quais também sustentam a democracia.
22. No caso dos autos, portanto, verifica-se que se encontram presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Os documentos e elementos trazidos aos autos demonstram que há divulgação de vídeo nas redes sociais da ré, contendo imagens da terceira autora, hoje com apenas 10 anos de idade, sem autorização dos seus pais ou representantes legais, atribuindo-lhe, ainda, conotação negativa.
23. O Art. 15 do Estatuto da Criança e Adolescente dispõe que "A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis".

24. Da mesma forma, o art. 17, no sentido de que "O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, ABRANGENDO A PRESERVAÇÃO DA IMAGEM, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais" (grifo nosso).

25. Continuando, o art. 18 dispõe que "É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor".

26. Nesse sentido, é razoável que, enquanto perdure a demanda, a terceira autora não tenha sua imagem vinculada e publicada em sites ou redes sociais, sem autorização dos seus pais ou representantes legais.

ISSO POSTO, DEFIRO a tutela provisória, a fim de determinar que a Ré remova o vídeo com a imagem da terceira autora Autora de sua conta na rede social INSTAGRAM, ou de qualquer outra que por ventura tenha a veiculado, dentro de 24h, abstendo-se de tornar a postá-la, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

Considerando-se a pandemia de COVID-19, que acarretou a suspensão da realização de atos processuais presenciais e, conseqüentemente, a impossibilidade de se expedir mandados por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, CITE-SE E INTIME-SE a

ré pelos endereços eletrônicos informados às fls. 03 e 14.

Dê-se vista ao MP.

Niterói, 02/06/2020.

Daniela Ferro Affonso Rodrigues Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Daniela Ferro Affonso Rodrigues Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4LHN.RPKK.PTQK.W7Z2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

110

DANIELAFERRO

DANIELA FERRO AFFONSO RODRIGUES ALVES:21697 Assinado em 02/06/2020 15:59:44
Local: TJ-RJ